



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Procedimento CGA nº 207/2017 – SPdoc.SG/23650/2013

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Suposta oferta de agilização de emplacamento de veículo mediante recebimento de valor indevido, no âmbito da CIRETRAN de Mairiporã.

Relatório Conclusivo CGA nº 071 /2018

1. Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data, por esta Corregedora subscritora, com objetivo de se dar maior celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial; realizadas as considerações necessárias passemos a análise do mérito.

2. Às fls. 03, o cidadão [REDACTED] apresentou a seguinte denúncia: *“queria denunciar o abuso de autoridade e extorção na ciretran de mairiporã que cobra uma taxa para agilizar o emplacamento do veículo se não se sujeitar a propina eles dão uma canseira de até quinze dias isto é um absurdo, gostaria de providencia urgente obrigado.”*

3. O denunciante, convidado para prestar maiores esclarecimentos nesta CGA, aduziu que após seu despachante lhe entregar os documentos CRV e CRLV, ele declarante se dirigiu ao setor de lacração da CIRETRAN para providenciar apenas o emplacamento do seu triciclo 0KM (fls. 307).

4. No setor de lacração um funcionário (da Centersystem, empresa responsável pela lacração/emplacamento) teria informado ao declarante que ele *“deveria voltar em sete dias úteis para fazer o emplacamento”*, mas que se *“quisesse o emplacamento em vinte e quatro horas teria que pagar um “extra”, no valor de R\$ 80,00 para moto e para carro R\$ 120,00”*.



387
X

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

5. Segue transcrição parcial, como grifos nossos do Termo de Declaração do denunciante [REDACTED] às fls. 13/14:

*“que... necessitando emplacar um veículo de sua propriedade, procurou a Ciretran de Mairiporã para tal serviço. Esclarece que já **de posse da documentação do veículo e do vale placa, fornecida pelo despachante, com o qual fez a documentação do veículo, compareceu junto ao setor de emplacamento da Ciretran, no período da manhã, onde fica, ou ficava um rapaz, cujo nome não se recorda, cujas características físicas segundo se recorda, era branco, de estatura mediana, cabelos curtos, negros, encaracolados, magro, olhos escuros, demais características não tem condições de informar** e ao dar entrada no documento para colocar a placa no veículo, se dirigiu a sala desse indivíduo, uma sala ao lado reservada, onde fica a lacração e as placas, onde entregou os documentos necessários para a lacração, nesse momento o indivíduo falou ao declarante que se o mesmo quisesse o emplacamento em vinte e quatro horas teria que pagar um “extra”, no valor de R\$ 80,00 para moto e para carro R\$ 120,00, senão o mesmo deveria voltar em sete dias úteis para fazer o emplacamento. Indagado se realizou o pagamento da “taxa extra” solicitada por esse servidor, informou negativamente. Que esclarece que tem conhecimento de várias pessoas que passaram pela mesma situação, a solicitação de pagamento extra para a agilização do emplacamento. Esclarece ainda o declarante que posteriormente ter ocorrido tal fato, **um vizinho ao fazer o emplacamento, não passou pelo mesmo constrangimento, e tão pouco, foi solicitado ao mesmo o pagamento de qualquer quantia. Que, o declarante afirma que tanto ele quanto seu vizinho utilizaram-se de serviço de despachante, sedo que seu vizinho obteve a lacração em quarenta e oito horas e o declarante após nove dias. Que somente no momento da lacração foi solicitado ao declarante o pagamento de valor ilícito. Esclarece por fim que o atendimento pelo funcionário é realizada dentro de uma sala de forma individualizada. Indagado se a placa instalada em seu veículo é refletiva, respondeu positivamente. Indagado se foi cobrado qualquer valor extra pela instalação da placa refletiva, respondeu negativamente...**”.*

6. No que tange a existência de irregularidades, os trabalhos correcionais não puderam corroborar as alegações do senhor José Jair. Vejamos:



388
X

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

7. Às fls. 22/145 encontra-se o resultado das inspeções realizadas por esta Casa *in loco*, na CIRETRAN de Mairiporã; na oportunidade a competente equipe corregedora, em contato com despachantes e cidadãos que se encontravam no local, colheu informações, parcialmente transcritas abaixo, com grifos nossos:

Fls. 22:

“a Corregedora Patrícia foi atendida por um funcionário do balcão do setor de CRV, que informou que... o prazo para lacração era de 05 (cinco) a 07 (sete) dias, prazo este não reduzido.”

“a empresa [REDACTED] o valor da placa era de R\$ 90,00 (noventa reais), a qual atendia as exigências legais, relatando ainda que a empresa estaria autorizada pelo DETRAN a fabricar placas.”

Fls. 27:

[REDACTED] Despachante: “... o prazo é de 2(dois) dias para a entrega do carro já lacrado,”

[REDACTED] Despachante... poderia optar por confeccionar a placa na [REDACTED], pelo valor de R\$ 120,00 e o prazo era de 1 a 2 no máximo;”

8. Ainda durante a operação foram colhidos os depoimentos às fls. 135/141; em resumo se priorizou obter informações sobre a possibilidade de confecção de placa especial pela empresa [REDACTED]

9. Oportuno registrar que na época dos fatos, 02/2013, existiam dois tipos de placas, as confeccionadas em material ferro (comuns) e, as em alumínio (especiais), bem como, que a empresa responsável pela lacração de veículos na CIRETRAN de Mairiporã (“lote 10 - Região Metropolitana”) era a empresa [REDACTED]. 175/197. A taxa de lacração (R\$ 74,57, fls. 24) já embutia o preço do par de placas comuns, fls. 182.

10. Sobre a possibilidade de a empresa MIDIPLAC confeccionar placas de especiais (alumínio), os documentos às fls. 168/169, 244/245, 271/295 e 362/363, comprovam a legalidade; registre-se também que o pagamento das referidas era realizado diretamente pelo interessado à [REDACTED]

3/7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

389
xl

11. A voluntariedade da opção pelas placas de alumínio também resta evidenciada pelas palavras do próprio denunciante: *“Esclarece ainda o declarante..., um vizinho ao fazer o emplacamento, não passou pelo mesmo constrangimento, e tão pouco, foi solicitado ao mesmo o pagamento de qualquer quantia... Que, o declarante afirma que tanto ele quanto seu vizinho utilizaram-se de serviço de despachante, sendo que seu vizinho obteve a lacração em quarenta e oito horas e o declarante após nove dias.”*, fls. 13.

12. Sem prejuízo, o funcionário da CenterSystem, responsável pelos emplacamentos na Unidade, [REDACTED] foi ouvido às fls. 141, quando confirmou a possibilidade de emplacar o veículo com placas especiais (alumínio) confeccionadas pela empresa [REDACTED] hipótese em que o emplacamento/lacração seria realizado em menor prazo.

13. [REDACTED] esclareceu que quando o interessado perguntava ele informava o endereço da [REDACTED], mas negou qualquer irregularidade; de qualquer forma, às fls. 322, há ofício do DETRAN (datado de 06/2015 - (sem maiores considerações) informando que *“O funcionário... [REDACTED]”* foi *“desligado da empresa [REDACTED]”*

14. As questões alegadas pelo denunciante restam superadas; considerando: -que a época dos fatos (02/2013), o prazo para emplacamento com placas comuns era de 5 a 7 dias úteis, - que o denunciante (proprietário do triciclo placas EHS-8513, fls. 305/315) disse que *“obteve a lacração... após nove dias”* (sem mencionar se dias úteis ou corridos), -que a empresa [REDACTED] era legalmente autorizada pelo DETRAN e, -que os preços cobrados pela [REDACTED] para confecção das placas de alumínio girava em torno de R\$ 80,00 (para moto-uma placa) e 120,00 (para carro-duas placas).

Adiante.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

390
X

15. Às fls. 142/145, durante a noticiada diligência correcional foram apreendidos 56 (cinquenta e seis) prontuários de emissão de Certificado de Registro de Veículos como os respectivos comprovantes das taxas de lacração, que posteriormente foram encaminhados para análise técnica da Autarquia.

16. Às fls. 206/219, o relatório técnico assinado em conjunto, pelo Suporte à Diretoria de Veículos e pelo então Diretor Setorial de Veículos do DETRAN concluiu que apenas um processo estava “*fora do procedimento*”, pela “*falta multa de averbação anexa ao processo*”.

(Fls. 208)

- Placa [REDACTED] proprietário [REDACTED], expedido o CRV em 10/07/2013, pelo Despachante SSP [REDACTED] processo segue com o Laudo de vistoria da Unidade, não consta no sistema Prodesp restrições, falta multa de averbação anexa ao processo, **fora do procedimento**.

16.1. Às fls. 225/236 encontra-se juntada a cópia do respectivo prontuário do veículo placas [REDACTED]; consta do documento às fls. 232/233, que o veículo foi vendido em 08/10/2012, mas somente transferido em 10/07/2013, fls. 364.

16.2. O Código de Trânsito Brasileiro imprime:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

5/7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

391
J

16.3. O valor da multa por deixar de efetuar registro do veículo em 30 dias, quando for transferência de propriedade, para o ano de 2018, é R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

16.4. Registre-se que a pessoa que realizou a conferência dos respectivos documentos apontou na ficha RENAVAM, às fls. 228, a palavra “*averbação*”, alertando para a necessidade de lavratura do auto de infração.

16.5. Os documentos às fls. 364/365, revelam que a pessoa responsável pelo usuário [REDACTED] que pertencia a servidora pública municipal da Prefeitura de Mairiporã, fls. 367/370, à época prestando serviço na CIRETRAN, senhora [REDACTED] foi responsável pela efetiva inserção da transferência de propriedade no sistema, bem como pela emissão do CRV e CRLV; segundo consta a senhora [REDACTED] não mais presta serviço na Unidade.

17. Às fls. 323, encontra-se relatório técnico CGA que analisou outros “13 processos de emissão de CRV, dentre os quais 2 apresentaram alguma irregularidade...:”

18. Quanto ao veículo placas [REDACTED], com o devido respeito, melhor analisado a cópia do respectivo prontuário, às fls. 338/350, percebe-se que o comprovante de endereço, às fls. 342, esta em nome do filho [REDACTED] da proprietária [REDACTED] fls. 343, logo, os procedimentos foram observados.

19. No que tange ao veículo placas [REDACTED], de fato o serviço foi realizado sem observância dos procedimentos legais, conforme já se manifestou a Diretoria Setorial de Veículos em caso análogo, fls.373/374.

- [REDACTED] proprietário atual [REDACTED]; Processo de 1º registro; Não consta comprovante de endereço do proprietário, em desacordo com a Portaria DETRAN 1288/11; **Fora dos procedimentos;**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

392
H

19.1. Os documentos às fls. 374/375, revelam que a pessoa responsável pelo usuário [REDACTED] que pertencia a servidora pública municipal da Prefeitura de Mairiporã, fls. 382/385, à época prestando serviço na CIRETRAN, senhora [REDACTED] foi responsável pela efetiva inserção da transferência de propriedade no sistema, bem como pela emissão do CRV e CRLV; segundo consta, desde 2015 a senhora [REDACTED] não mais presta serviço na Unidade.

Ante o exposto, considerando que os trabalhos desenvolvidos no âmbito desta Setorial embora não corroborando a denúncia, identificaram falhas funcionais, inclusive com prejuízo ao erário, encaminhe-se o presente feito ao insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

a) remeter cópia integral dos autos ao Diretor-presidente da Autarquia DETRAN, para conhecimento e providências cabíveis, no que tange ao ressarcimento dos cofres públicos.

b) encaminhar cópia integral dos autos a Prefeitura do Município de Mairiporã, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis em face das servidoras municipais [REDACTED]

c) Após; **ARQUIVAR** definitivamente este Procedimento CGA nº 207/2017, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 07 de maio de 2018.

[REDACTED]
PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora

SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua Voluntários da Pátria, nº 596 - 9º andar - Fone (11) 3627-7968 - CEP 02010-000 - São Paulo - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

7/7



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 207/2017 – SPdoc.SG/23650/2013

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Suposta oferta de agilização de emplacamento de veículo,
mediante recebimento de valor indevido, no âmbito da
CIRETRAN de Mairiporã.

Vistos,

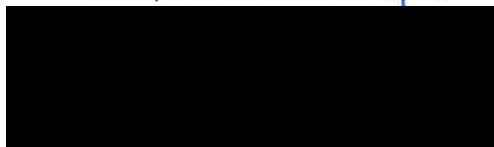
1- Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 071/2018, às fls. 386/392, que acolho, tendo sido identificadas falhas funcionais por parte de duas servidoras do Município de Mairiporã encaminhe-se cópia integral destes autos:

2 - Ao Diretor-presidente da Autarquia DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias, principalmente no que tange ao ressarcimento do erário.

3- Ao Excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Mairiporã, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

3- Após; **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, 23 de maio de 2018.



Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE